



Lei Municipal nº 1.542 de 13 de março de 2025.

Dispõe sobre a proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no município de Duas Barras-RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Este projeto de lei tem como objetivo traçar as diretrizes gerais para implementação de políticas públicas para efetivação da proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no Município de Duas Barras – RJ, de acordo com o que dispõe o CTB e a legislação federal correlata.

Art. 2º. A fiscalização será realizada, preferencialmente, por ação conjunta dos órgãos com atribuições para tal fiscalização, conforme estrutura organizacional da Prefeitura, especialmente a Secretaria Municipal de Integração, Desenvolvimento Tecnológico, Segurança e Ordem Pública.

§1º. Qualquer outro órgão que possua em sua competência a fiscalização de veículos infratores poderá cumprir o determinado no caput deste artigo.

§2º. Fica a Guarda Municipal autorizada a, em conformidade com a Legislação Federal sobre a matéria, realizar a fiscalização de que trata esta Lei, sobretudo através da apreensão de bens, equipamentos e acessórios que façam com que as motocicletas produzam ruídos excessivos, além dos limites permitidos pela Legislação vigente.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades - se necessário - à execução desta Lei, bem como a realização de campanhas de conscientização acerca das proibições que envolvam o ruído excessivo em motocicletas.

Cont....



Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 13 de março de 2025.

Armando Rosenberto Mattos Teixeira
- Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.542 / 25 = CONSCIENTIZAÇÃO A MOTOCICLETAS
COM RUÍDOS EXCESSIVOS NO MUNICÍPIO.**

*Dispõe sobre a proibição e conscientização
referente a motocicletas com ruídos excessivos
no município de Duas Barras-RJ e dá outras
providências.*

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Este projeto de lei tem como objetivo traçar as diretrizes gerais para implementação de políticas públicas para efetivação da proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no Município de Duas Barras – RJ, de acordo com o que dispõe o CTB e a legislação federal correlata.

Art. 2º. A fiscalização será realizada, preferencialmente, por ação conjunta dos órgãos com atribuições para tal fiscalização, conforme estrutura organizacional da Prefeitura, especialmente a Secretaria Municipal de Integração, Desenvolvimento Tecnológico, Segurança e Ordem Pública.

§1º. Qualquer outro órgão que possua em sua competência a fiscalização de veículos infratores poderá cumprir o determinado no caput deste artigo.

§2º. Fica a Guarda Municipal autorizada a, em conformidade com a Legislação Federal sobre a matéria, realizar a fiscalização de que trata esta Lei, sobretudo através da apreensão de bens, equipamentos e acessórios que façam com que as motocicletas produzam ruídos excessivos, além dos limites permitidos pela Legislação vigente.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades - se necessário - à execução desta Lei, bem como a realização de campanhas de conscientização acerca das proibições que envolvam o ruído excessivo em motocicletas. Cont....

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 13 de março de 2025.

ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA
- Prefeito -

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:E8511B19

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 19/03/2025. Edição 3839
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

PROJETO DE LEI N.º 7/2025.

APROVADO EM

13 MAR 2025

Dispõe sobre a proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no município de Duas Barras-RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Este projeto de lei tem como objetivo traçar as diretrizes gerais para implementação de políticas públicas para efetivação da proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no Município de Duas Barras – RJ, de acordo com o que dispõe o CTB e a legislação federal correlata.

Art. 2º. A fiscalização será realizada, preferencialmente, por ação conjunta dos órgãos com atribuições para tal fiscalização, conforme estrutura organizacional da Prefeitura, especialmente a Secretaria Municipal de Integração, Desenvolvimento Tecnológico, Segurança e Ordem Pública.

§1º. Qualquer outro órgão que possua em sua competência a fiscalização de veículos infratores poderá cumprir o determinado no caput deste artigo.

§2º. Fica a Guarda Municipal autorizada a, em conformidade com a Legislação Federal sobre a matéria, realizar a fiscalização de que trata esta Lei, sobretudo através da apreensão de bens, equipamentos e acessórios que façam com que as motocicletas produzam ruídos excessivos, além dos limites permitidos pela Legislação vigente.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades - se necessário - à execução desta Lei, bem como a realização de



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Gabinete do Vice-Presidente

campanhas de conscientização acerca das proibições que envolvam o ruído excessivo em motocicletas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach**”

Duas Barras, 26 de fevereiro de 2025.


Antonio José Feuchard do Couto
- Vice-Presidente -



JUSTIFICATIVA

A proibição de motos barulhentas no município é uma medida essencial para garantir o bem-estar da população, a ordem pública e a preservação ambiental. O excesso de ruído gerado por escapamentos adulterados ou inadequados causa impactos negativos significativos, tanto para os cidadãos quanto para o meio ambiente urbano. Sabemos que o CTB já possui um limite pré estabelecido e que deve ser observado por todos, mas infelizmente, muitas vezes a proibição sem a devida e intensa fiscalização, acaba por se tornar inócua. Dessa forma, o presente projeto de lei busca reforçar a proibição já existente e criar medidas de conscientização e fiscalização dessas motocicletas em nosso município.

Importante falar que o barulho excessivo, causa diversos problemas em nosso município, como por exemplo:

1. Saúde e Qualidade de Vida: O barulho excessivo das motos interfere diretamente na saúde da população, podendo causar estresse, irritabilidade, distúrbios do sono e até problemas auditivos. Pessoas mais vulneráveis, como idosos, crianças, pessoas com TEA e trabalhadores que necessitam de descanso adequado, são especialmente prejudicadas pelo ruído excessivo, comprometendo sua qualidade de vida.

2. Segurança no Trânsito: Motos com escapamentos adulterados ou excessivamente barulhentos podem distrair outros motoristas e pedestres, aumentando o risco de acidentes. Além disso, a modificação desses veículos muitas vezes está associada a práticas ilegais de direção, como manobras perigosas e rachas, colocando em risco a segurança viária.

3. Proteção ao Meio Ambiente: A poluição sonora é um problema ambiental reconhecido, afetando tanto os seres humanos quanto os animais urbanos. O excesso de barulho perturba a fauna, especialmente pássaros e outros animais silvestres que habitam a cidade, além de contribuir para um ambiente mais caótico e estressante.

4. Cumprimento da Legislação: A regulamentação do nível de ruído veicular já é prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Portanto, a proibição de

motos barulhentas reforça o cumprimento das leis e evita a impunidade de condutores que desrespeitam os limites estabelecidos.

Diante desses fatores, a proibição de motos barulhentas no município não é apenas uma questão de regulamentação, mas uma ação fundamental para promover a saúde pública, a segurança e a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,



Antonio José Feuchard do Couto
- Vice-Presidente -

Nos moradores do município de Duas Barras, abaixo assinados, vimos por meio, requerer medidas cabíveis, junto aos órgãos responsáveis, para o fim de garantir os nossos direitos amparados pela legislação e solucionar os transtornos sofridos diariamente pelas motos com cano esportivo e moto de cross.

Flávia Soares de A. Busquet 1605
Aulo César de Oliveira Perdomo
Danama dos Santos F. Hegelame
Dany de Oliveira
Eliana Maria de A. F. Silva
Sedno H. Brasil
Maraul dos Santos Leal
Kajanny de Oliveira Azevedo de Miranda
Márcio Alves da Silva Batista
Mariana da Costa da Silva
Romilly dos Santos
Enselina dos Santos
Liane Lopes dos Santos Fernandes
Guilherme dos Santos
~~Marta~~
Wellington Azevedo
Wellington Azevedo
Sônia Tereza
Márcia Tereza da C. Wazol
Samuel Henrique de Souza Ornellan
Joaquim B. Costa
Ana Carolina Silva
Mariana dos Santos
Janaina N. Silva
Rafael dos Santos
Harmir Pires Raposo
Rafael Vieira da Silva
Rafael 187 285532.72
Dora 003 773 807.09

Nos moradores do município de Duas Barras, abaixo assinados, vimos por meio, requerer medidas cabíveis, junto aos órgãos responsáveis, para o fim de garantir os nossos direitos amparados pela legislação e solucionar os transtornos sofridos diariamente pelas motos com cano esportivo e moto de cross.

[Handwritten signature]

CPF: 1081112144

[Handwritten signature]

136708397-47

[Handwritten signature]

017859647-71

Edson Amarel

135632047-30

Rozângela

184.263.167-53

Teronica de O. Mattos 11618073-8

Thiuris Dandt 17373800726

Flávio Alberto de Souza 130692847-01

Wesley dos Santos Cardoso 06479909704

Clayton Rodrigues de Souza

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Eliane S. Ramos

José Carlos

Souza Celio Bezoldo

[Handwritten signature]

Luiz Carlos de Jesus - 100-371-577-01

Eteir José Wernelinger 617-422-527-53

Spello 0115711707

José Guilherme de Mattos

Jorge R. de O. Dutra

[Handwritten signature]

Maria Wessley Cor

Carla Cristina de S. V. de S. - 099-186-027-10

Carlos Alberto de S. P. de S. 3581690763

Aildo, Z. O. O.

[Handwritten signature]

ma. meya s. charles

Nos moradores do município de Duas Barras, abaixo assinados, vimos por meio, requerer medidas cabíveis, junto aos órgãos responsáveis, para o fim de garantir os nossos direitos amparados pela legislação e solucionar os transtornos sofridos diariamente pelas motos com cano esportivo e moto de cross.

Marcelo S da Cruz 092.862.944-13
Lucia Menezes - 003.186.957-23.
Andréia Mendes - 019141567-73
Daniella de Azevedo Gomes
Leiz Guilherme Coutinho
Vanilce de Fátima Oliveira.
Carla Regina Soares da Silva
Márcia Helena Machado
Wesley F. de Barros
Alexandra C. Ribeiro
Carla Búrgida Martins Pires - 91813824720
Flávia Távares Camara Veiga - 38718422-3
Adriane Calvo Veiga - 974229247/72
Márcia Eduarda de Aguiar Almeida Godinho
Juliana de Paula
AN ANSONA FERRAZ FERRAZ 918135577.72
Dayana Pinheiro - 131607417-02
Bruna Mathias Amaral 155-032-027-08
Glebio de Azevedo 177677437-99
Diego da Costa Conceição 156.857.257-36
Emília da Silva Pires 156.698.257-05
Amanda José Amaral Vaz 12748470796
Flaviana Marinho 135 507.497-47
Marcelo Marizete Júnior
Ruan Marizete
Rafael Rares
Simone
Daniela Romão
Maria Auxíliadora Fernandes - 

Nos moradores do município de Duas Barras, abaixo assinados, vimos por meio, requerer medidas cabíveis, junto aos órgãos responsáveis, para o fim de garantir os nossos direitos amparados pela legislação e solucionar os transtornos sofridos diariamente pelas motos com cano esportivo e moto de cross.

~~Severino Luiz da Silva~~
~~José João da Silva~~

~~Antonio Carlos~~

11996011-1 RG
Reinaldo de F. de Almeida
Rodrigo
Pedro P. Rentes

Osvaldo P. Y
Suara Teixeira

Abimael Pinho Teixeira
Paula S. Silva

~~Antonio Carlos~~

Jose Luiz de Almeida

Maria Procopina de Almeida 036-737-537-03

Maria F. Fernandes Reis

Amora B. de Almeida

Stela L. de Almeida
Vanessa L. de Almeida

Maria da Penha de Almeida

Carlos de Almeida
Messias de Almeida

Alvaro de Almeida 09233850285

Reinaldo de Almeida

Tony de Almeida 114-747-477-92

Proceder Mendonça

Keley das Santos de Almeida

José de Almeida

Isaac de Almeida

Val de Almeida

Nos moradores do município de Duas Barras, abaixo assinados, vimos por meio, requerer medidas cabíveis, junto aos órgãos responsáveis, para o fim de garantir os nossos direitos amparados pela legislação e solucionar os transtornos sofridos diariamente pelas motos com cano esportivo e moto de cross.

Edna de Silva Zavel - 141.503.337-42

Sérgio Sth de Castro 070.245.467-02

Guilherme G. do Amaral 105.751.564

Rafael Silva

Raissa Neves

Paul C Wernel CPR 421.745.977-72

Elaine da E. Pereira CPF 103.523.706-70

Samuel Martins de Souza

Leilane Paula do Nascimento

Pedro Henrique Raposa CPF 174.800.997.46

Paulo Augusto de Andrade

Marcel Raposa da Silva

Wilson de Oliveira Barroso

Alabara 097451997-96

Alema Pedrigues Azeup 00 990485807-06

José de Oliveira Fogaça 76111261720

Wilson Martins da Silva

Rosalia Maria Martins

RICARDO DUARTE CENYMER

Luiz Soares de Almeida

Luiz

Gilmar José Pinheiro

Alexsandra W. Serpa

Luíza da Silva

Daniel do N. dos Santos

Eduardo

Jose Carlos

Luiz

Luiz

Luiz
marcel pinheiro

Nos moradores do município de Duas Barras, abaixo assinados, vimos por meio, requerer medidas cabíveis, junto aos órgãos responsáveis, para o fim de garantir os nossos direitos amparados pela legislação e solucionar os transtornos sofridos diariamente pelas motos com cano esportivo e moto de cross.

Fábio Silva CPF. 086.523.507-80
Potígia Araújo Alvim Silva 080.550.987-94
Fonca Schreck 79242770704
R. Claudia Zerb Sank CPF: 134.348.532-44
maria Eduarda Zinoli Tandem - CPF: 177.831.217-99
Mick. M. Albr
Luciano Volpe
Kelli ment
Ney de A. Pinto - 069.272.347-13
Tainá Sileti Pinto Tavares - CPF. 176.581.457-00
Silviana Feres de Amaral 087.704.707-31
Rosamundo 125.691.92767
Guarara do S. Oliveira
Dilza da Silva
~~XXXXXXXXXX~~
Jesum Machado Leão 201.093.867-44
Cristina Moçien
ABO JULO SOUZA
Alemir do Prado
Yaila A. de Oliveira
Draeger De A. Gonçalves
Daurane S Jesus
Aline Souza
Jery Sery de Moraes
Danil de
Adolfo Fontes
maria Iris Gomes 984.228.999-30
Rozangela da S. Fraga
Frederico



**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS - DUAS BARRAS
- RJ**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000040

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/02/26000040

| | |
|--------------------------|--|
| Número / Ano | 000040/2025 |
| Data / Horário | 26/02/2025 - 16:00:52 |
| Ementa | Dispõe sobre a proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no município de Duas Barras-RJ e dá outras providências. |
| Autor | Antonio José |
| Natureza | Legislativo |
| Tipo Matéria | Projeto de Lei Ordinária |
| Número Páginas | 4 |
| Número da Matéria | 7 |
| Emitido por | luisa.rodrigues |



PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO Nº 007/2025

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2025. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO REFERENTE A MOTOCICLETAS COM RUÍDOS EXCESSIVOS NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 26 de Fevereiro de 2025, o Projeto de Lei nº 007/2025 de autoria do Vereador **Antônio José Feuchard do Couto**, que dispõe sobre a proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no município de Duas Barras-RJ e dá outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar aos vereadores, a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle





interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA INICIATIVA

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres vereadores.

Quanto à iniciativa, a mesma observa as regras previstas tanto na Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata-se de assunto de interesse local, especificamente, no que tange ao meio ambiente sonoro. Dessa forma, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, prevê que compete ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Seguindo a previsão constante na Carta Magna, a Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre o interesse local;

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as de competência do Município e, especialmente:

XVIII – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Dessa forma, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, tratando de normas específicas aplicáveis a proibição (já existente no CTB) e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no município de Duas Barras-RJ.

Conforme previsto no art. 63 da LOM, que a regra geral é que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, e convém ressaltar que **apenas as competências privativas se excetam a essa regra geral** (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo – previstas no art. 64 da LOM), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Isso porque, o Projeto de Lei em comento, é claro ao traçar as diretrizes gerais para implementação de políticas públicas para efetivação da proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no Município de Duas Barras – RJ.

Além disso, é previsão expressa que as alterações na estrutura administrativa caberão ao Poder Executivo, caso ele entenda por necessário, bem como a realização de campanhas de conscientização por este. Por estas razões, **não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.**

3.2) DO PROJETO DE LEI Nº 04.2025

A importância do projeto salta aos olhos, haja vista que visa criar no Município mais uma política pública de proteção aos animais, o que deixa a proposição ainda mais meritória. O projeto em tela, em sua essência, é de suma importância, em vista da fundamentação retro.

O projeto de Lei é estruturado da seguinte forma:

| ARTIGO | ASSUNTO |
|--------------|---|
| Art. 1º | Trata do objetivo do projeto de lei, qual seja, traçar as diretrizes gerais para implementação de políticas públicas para efetivação da proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no Município de Duas Barras. |
| Art. 2º | Traz detalhes acerca da fiscalização pelos órgãos municipais com atribuições para tal. |
| Art. 3º | Trata da possibilidade do Poder Executivo editar e definir normas complementares que entender necessárias para a melhor execução dessa lei |
| Art. 5º e 6º | Trata das disposições finais. |





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Não foi vislumbrada nas redações existentes nenhuma violação as normas aplicáveis ao processo legislativo, nem violação de competência, uma vez que apesar das previsões de implementação da lei pelo Executivo poderem trazer algum aumento de despesa do Executivo, o STF possui entendimento consolidado de que não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores. Vide:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Importante deixar claro ainda, que o referido Projeto de Lei também não busca tratar da estrutura do Poder Executivo, tanto que trata em seus artigos 2º e 4º com redações que deixam esse fator claro, como por exemplo *“com os órgãos com atribuições para tal fiscalização, conforme estrutura organizacional da Prefeitura”* e *“Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades - se necessário - à execução desta Lei, bem como a realização de campanhas de conscientização acerca das proibições que envolvam o ruído excessivo em motocicletas”*.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 007/2025, devendo o mesmo ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

Este é o parecer.

Duas Barras, 26 de Fevereiro de 2025.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670





CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 7/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: Antonio José

| Data Tramitação | Unidade Local | Unidade Destino | Status |
|-------------------------|--|---|-------------------------------------|
| 27 de Fevereiro de 2025 | Plenário - PLEN | CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final | Proposição distribuída às comissões |
| 27 de Fevereiro de 2025 | Gabinete da Presidência - GPRES | Plenário - PLEN | Leitura em Plenário |
| 27 de Fevereiro de 2025 | Assessoria Jurídica e Legislativa - ASJLEG | Gabinete da Presidência - GPRES | Adiada discussão e votação |
| 26 de Fevereiro de 2025 | Gabinete da Presidência - GPRES | Assessoria Jurídica e Legislativa - ASJLEG | Análise Preliminar |
| 26 de Fevereiro de 2025 | Setor Legislativo - SLEG | Gabinete da Presidência - GPRES | Análise Preliminar |
| 26 de Fevereiro de 2025 | Protocolo - PROT | Setor Legislativo - SLEG | Prosseguimento de Praxe |



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 07.2025

Autores: Antônio José Feuchard do Couto

EMENTA: Dispõe sobre a proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no município de Duas Barras-RJ e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 007/2025, que dispõe sobre a proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos no município de Duas Barras-RJ e dá outras providências. Houve parecer jurídico legislativo opinando pelo prosseguimento da matéria e para análise da Comissão.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa e dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical. Um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que trata do interesse local do Município de Duas Barras – RJ e ainda o artigo 41, XVIII, uma vez que o projeto está inteiramente ligado a medidas para melhoria da poluição sonora em nosso Município.

Importante salientar, que o art. 1 deixa claro que a lei tem como objetivo traçar as diretrizes gerais para implementação de políticas públicas para efetivação da proibição e conscientização referente a motocicletas com ruídos excessivos, mas sempre seguindo a legislação e o Código de Trânsito Brasileiro.

A presente proposição do atende aos anseios da comunidade e encontra e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Estadual, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis e presente o interesse local da proposição.

III- PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2025, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 14 de Março de 2025.

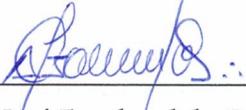
Joverson de Souza Lopes
RELATOR

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 07/2025.

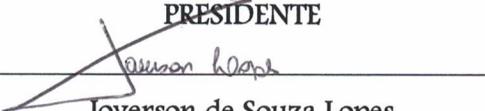
Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 14 de Março de 2025.



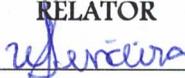
Antonio José Feuchard do Couto

PRESIDENTE



Joverson de Souza Lopes

RELATOR



Wanderléia de Jesus Teixeira

MEMBRO